



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA/AM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII; artigo 20, inciso XI; artigo 127, caput, e artigo e 129, inciso III e V, artigo 231, caput, e §1º, todos da Constituição Federal de 1988 da Constituição Federal da República, bem como os artigos 2º e 6º, VII, a e c, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 2º, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85, c/c art 81 da Lei nº 8.078/90, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com pedido de **tutela de evidência**

em face da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia – Geral da União no Estado do Amazonas, com endereço na Avenida Tefé, nº 611, Cachoeirinha, Manaus/AM, CEP.: 69.020-090;

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), autarquia federal, representada pelo Procurador-Chefe Federal neste Estado do Amazonas, com endereço na Rua Maceió, nº 224, Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP.: 69057-010

com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

I) OBJETO DA AÇÃO

1. Por intermédio da presente ação, com pedido de tutela provisória de evidência, o Ministério Público Federal tem por objetivo sanar injustificada e reiterada omissão dos réus em adotar medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação do território do povo indígena Kaixana, denominado 'Jerusalém do Urutuba', no município de Tonantins/AM, mediante a realização de estudos técnicos de "natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e fundiário".

II) DO HISTÓRICO DA OMISSÃO DOS RÉUS

2. Conforme consta no bojo do Inquérito Civil nº 1.13.001.000188/2013-03, no ano de 2013, os indígenas Kaixanas da comunidade 'Jerusalém do Urutuba', localizada no município de Tonantins/AM, encaminharam representação à procuradoria da República no município de Tabatinga/AM, relatando, o seguinte:

"Os indígenas Kaixanas da comunidade Jerusalém do Urutuba, localizada no município de Tonantins, em que se encontra registrada no sistema de terras indígenas da Coordenação Geral de Identificação e Delimitação da FUNAI Brasília, conforme ofícios em anexos, vem por meio deste solicitar providências com relação uma situação que está prejudicando cerca de 12 famílias, isto é, toda a comunidade, provocado pelo sr. Lázaro Martins, conhecido como curica e que o mesmo é vereador do município de Tonantins/AM.

O mesmo vem utilizando as terras próximo da comunidade para criação de gado, terras que outrora era utilizada pela comunidade para o plantio de agricultura, prejudicando com isto as atividades produtivas e necessárias para a nossa reprodução física e cultural segundo nossos costumes e tradições, infringindo o artigo 23, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

I, da Constituição Federal.

Isso já fazem 3 (três) anos que vem acontecendo esta precária situação do povo indígena da etnia Kaixana que está passando por esta situação, habita esta Ilha denominada Urutuba desde o ano de 1898, foi quando os nossos avós chegaram nesta ilha de onde nasceram a minha mãe, isto é do cacique, casando-se os 22 vinte e dois anos e nasceram filhos e filhas, falecendo aos 50 anos de idade, no dia 29 vinte e nove de maio de 1955. Seus filhos casaram, outros faleceram, os que vivem continuam morando na mesma ilha, filhos, netos e bisnetos. Não houve movimento migratório ao longo desses tempos.

Diante desse fato os abaixo-assinados solicitam providências ao Ministério Público Federal de Tabatinga.

No aguardo de resposta deste.”

3. Verifica-se que o documento entregue pelos indígenas ao MPF, como dito, revela-se do ano de **2013**, bem como os documentos anexos a este indicam que desde (pelo menos) o ano de **2006** há registros das reivindicações fundiárias do povo kaixana, da área de 'Jerusalém do Urutuba' perante a FUNAI, por meio da sua Coordenação Geral de Identificação e Delimitação (CGID).

4. Instada a prestar informações sobre a matéria (IC nº 1.13.001.000188/2013-03), a Coordenação Regional do Alto Solimões (CR/ARS/FUNAI), por meio do Serviço de Gestão Ambiental e Territorial (SEGAT), informou que em relação à invasão de terras da comunidade indígena de 'Jerusalém do Urutuba', *“Os documentos foram enviados para a Coordenação Geral de Identificação e Delimitação CGID em Brasília, para tomadas de providências cabíveis, documento em anexo Memo. nº 026/SEGT/CRAS/TABATINGA/2014.”*

5. Conseqüentemente, a FUNAI, no mês de abril de **2014**, por meio da Diretoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

de Proteção Territorial (DPT), manifestou-se no Inquérito Civil em comentada seguinte maneira:

“(…)

*A reivindicação fundiária do povo kaixana **encontra-se em qualificação**, estágio em que a Funai está aberta a receber documentos e informações preliminares de natureza etno-histórica, ambiental, sociológica, fundiária e cartográfica, que serão analisados e sistematizados pelo setor competente, com o objetivo de motivar, oportunamente, a constituição de Grupo Técnico (GT) multidisciplinar, responsável por realizar os estudos necessários à demarcação das áreas com base na legislação vigente.*

(…)

A priorização dos procedimentos de identificação e delimitação é pautada pelos seguintes critérios:) antiguidade da reivindicação ou do procedimento administrativo, ii) situação de vulnerabilidade social do grupo indígena, iii) inexistência de terra demercada para o mesmo povo na mesma região, iv) impacto de grandes empreendimentos, v) interesse manifesto do INCRA na área para criação de assentamentos ou territórios quilombolas, vi) interesse manifesto de órgãos ambientais (ICMBio, Secretarias Estaduais e Municipais de meio ambiente) na área para criação de unidades de conservação.

(…)

*Nesse sentido, informamos que, na região em apreço, **estamos priorizando, para o exercício corrente, a constituição de Grupo Técnico para realizar estudos na área denominada Santa União, ocupada pelos povos Kokama, Tikuna, Kambeba e Miranha.***

(…)” (g.n.)

6. Verifica-se, portanto, diante da comunicação da FUNAI, que a área indígena



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

'Jerusalém do Urutuba', da etnia Kaixana, no município de Tonantins/AM, não teria, pelo menos no ano de **2014**, nenhuma priorização para realização de trabalhos e/ou estudos fundiários específicos, embora a autarquia já tivesse conhecimento da existência de conflito entre indígenas e não indígenas naquela área, cuja reivindicação já estaria há anos protocolada perante a FUNAI.

7. Não obstante, no mês de novembro de **2014**, a Coordenação Regional do Alto Solimões (CR/ARS/FUNAI), por meio do Serviço de Gestão Ambiental e Territorial (SEGAT), no que diz respeito à invasão na área indígena 'Jerusalém do Urutuba', relatou que:

*"(...) o Senhor Lázaro Ramos também conhecido como Lázaro Martins de Souza e como vereador Curica. **Posto isso, temos inúmeras denúncias sobre esse cidadão, o qual atende pelos três nomes, não só na comunidade Jerusalém do Urutuba, mas também na Terra Indígena São Domingos do Jacapari e Estação. Tais denúncias relatam como senhor Lázaro desrespeita os indígenas, soltando seu rebanho bovino na roça das comunidades, não respeitando os limites da Terra Indígena São Domingos do Jacapari e Estação e despeitando a ocupação da comunidade Kaixana conhecida como Jerusalém do Urutuba, a qual ainda está em processo reivindicatório.***

Visto que não podemos atuar sem respaldo policial, já solicitamos apoio da Polícia Federal para realizar a desintrusão da Terra Indígena e para a solução amigável do problema na comunidade Kaixana.

Ressaltamos que a Diretoria de Proteção Territorial – DPT já foi informada da situação, todavia até o momento não nos foi repassado nenhuma instrução especial da FUNAI – Sede de como atuar nesse caso específico.

Informamos também que o Ofício nº 329/2014//2ºOfício/PRM/TBT de 27/08/014 foi encaminhado à FUNAI-sede DPT solicitando novamente instruções para cessar a invasão por parte do Sr. Lázaro e encaminhar o processo de desintrusão da TI em questão e uma solução amigável e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

respeitosa para com a comunidade Jerusalém do Urutuba que, embora ainda esteja em processo reivindicatório, desenvolve seus labores tradicionais cotidianamente e não pode ser afetada cultural e socialmente pelo fato de sua terra ainda não ser demarcada.

(...)” (g.n.)

8. Diante do cenário até então apresentado, o MPF solicitou à CR/ARS/ FUNAI que em 30 (trinta) dias úteis (a contar do recebimento do documento oficial) enviasse um servidor qualificado à comunidade indígena, a fim de apurar se invasões e ameaças ainda permaneciam contra os indígenas. À época, a CR/ARS/FUNAI indicou que continuava a receber denúncias de invasões não só na área de Jerusalém do Urutuba (em processo reivindicatório), mas também em áreas contíguas àquela, como as Terras Indígenas já demarcadas, respectivamente, São Domingos do Jacapari e Estação. No entanto, mais uma vez, a CR/ARS/FUNAI havia solicitado respaldo policial para realizar a desintrusão na área e à DPT/FUNAI instruções para cessar a invasão da comunidade de Jerusalém do Urutuba.

9. Em 05 de janeiro de **2015**, a CR/ARS/FUNAI encaminhou ao MPF o Ofício N. 01/2015/GAB/CR-AS-TBT-FUNAI-MJ, informando o que se segue:

“(...)”

1) Que no período de 03 a 12/12/2014 a Coordenadora desta Coordenação Regional do Alto Solimões/FUNAI se deslocou juntamente com o servidor Ildnei Tomás até a sede dos municípios de Santo Antônio do Içá, Tonantims e Juruá para tratar de outras questões de interesse desta CR/Alto Solimões. No entanto, aproveitamos a oportunidade para verificar in loco a pertinência das denúncias apresentadas por indígenas Kaixana, moradores da Comunidade Indígena Jerusalém de Urutuba, a qual está sendo reivindicado como território de ocupação tradicional por esta etnia. Tais denúncias dizem respeito à permanência de invasão territorial de rebanho bovino pertencente ao cidadão Lázaro Martins. Destacamos que apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

servidores desta CR-Alto Solimões e da CTL- Tonantins se deslocaram até o local para averiguação, sem qualquer apoio policial;

2) Assim sendo, com base no conteúdo das denúncias apresentadas pelos indígenas, nos deparamos com muitos bois e búfalos pastando dentro das áreas pertencentes à referida Comunidade. Como prova do que avistamos pessoalmente, encaminhamos cópias de fotos e vídeos feitos durante nossa passagem pela área em questão, os quais contêm imagens do rebanho bovino, bem como um depoimento do cacique Kaixana Idelberto Gama – Comunidade Jerusalém de Urutuba – e de outra moradora relatando a situação desesperadora vivenciada por estes juntamente com os demais indígenas que, além de habitarem a Comunidade, também buscam proteger seu território tradicionalmente ocupado, resistindo às investidas de interesses poderosos em contra da comunidade, ainda que não conseguimos sequer sair da embarcação por medida de segurança, pois os animais do rebanho são agressivos.

3) Conforme depoimentos colhidos, Lázaro Martins “Curica” está cerca de quatro anos colocando seus animais para pastar dentro da área habitada tradicionalmente pelos indígenas, os quais são impedidos de plantar e, quando o fazem também encontram impedimentos para realizar a colheita de suas roças, assegurando que muitas vezes passaram fome por tradicionalmente dependerem somente da produção familiar agrícola de subsistência, visto que são ameaçados pelo vaqueiro/capataz de Lázaro (quando não, recebem ameaças advindas do próprio “dono dos bois”) de agressão e de morte caso denunciem ou ponham em risco os animais.

4) Em depoimentos de vários outros indígenas, estes lamentaram o ocorrido e demonstraram a necessidade urgente de que se tome providências por parte dos órgãos competentes para apuração e punição de Lázaro Martins “Curica”, pois caso isto não aconteça, eles irão mobilizar e enfrentar a situação em massa e, em suas palavras, não mais se importando se “irão morrer ou viver”, posto que já se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

sentem cansados de denunciar essa situação para as instituições estatais sem que medidas concretas sejam tomadas por estas. (...)"
(g.n.)

10. Diante das novas informações prestadas pela CR/ARS/FUNAI, o MPF solicitou à Delegacia de Polícia Federal em Tabatinga/AM notícias acerca da realização da nova diligência que seria efetivada *in loco* na área indígena. O Delegado de Polícia Federal informou da necessidade de um planejamento operacional específico devido à logística da região, e tão logo fosse possível, seria realizado um deslocamento de equipe até o local.

11. Já no ano de **2017**, o Delegado de Polícia Federal, Sr. Vinícius Ferreira da Cunha, encaminhou a informação nº 278/2016-DPF/TBA/AM e a oitiva do Sr. Lázaro de Souza Martins, que fazem parte do IPL nº 0110/2014DPF/TBA/AM.

12. Nos documentos apresentados, que incluem fotos e vídeos, há conclusão na referida informação de que, i) há presença de gado bovino e bubalino (búfalos) na ilha de Urutuba, no município de Tonantins/AM; ii) segundo as testemunhas Marlene, indígena moradora, e o cacique da comunidade de 'Jerusalém do Urutuba', o gado pertence ao vereador Lázaro Martins, vulgo Curica; iii) segundo essas mesmas testemunhas, em razão da presença do rebanho na Ilha de Urutuba, seus moradores estão impossibilitados de exercer a agricultura no local, padecendo assim de fome e necessidade econômica.

13. Por outro lado, mais uma vez questionada quanto ao andamento da reivindicação fundiária, a FUNAI, por meio da DPT, apontou que *"(...)Informamos que a reivindicação fundiária do povo kaixana **está registrada no banco de dados desta Diretoria e encontra-se em qualificação.** A qualificação das reivindicações fundiárias indígenas é um instrumento de planejamento interno que não dá ensejo, automaticamente, à constituição de Grupo Técnico (GT). Trata-se do estágio no qual a Funai está aberta a receber documentos e informações preliminares de natureza antropológica, etno histórica,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

ambiental, sociológica, fundiária e cartográfica, que serão analisados e sistematizados com o objetivo de motivar, oportunamente, a constituição de GT multidisciplinar responsável por realizar os estudos necessários à demarcação da área com base na legislação vigente. (...)"
(g.n)

14. Posteriormente, no ano de **2019**, o MPF solicitou novamente que a CR/ARS/FUNAI prestasse informações atualizadas sobre a área indígena e as invasões, tendo-se em vista que o IC veiculava informações de pelo menos 2 atrás, ou seja, 2017. Em resposta, a CR/ARS/FUNAI informou que não seria possível responder a requisição em tempo razoável, com o seguinte fundamento: *"(...) Considerando que para atender vossa requisição faz-se necessário o deslocamento de pelo menos dois servidores (um piloto e um técnico) da FUNAI do município de Tabatinga para Tonantins-AM, o que requer desta Coordenação Regional o pagamento de pelo menos seis diárias (três para cada) e um total de 3.800 litros de combustível para abastecimento do barco que será utilizado no deslocamento de Tabatinga para Tonantins e, posteriormente, para a aldeia Jerusalém do Urutuba, a qual dista mais de quatro horas via fluvial da sede do município e que, portanto, no momento os recursos desta Fundação não estão disponíveis devido ao fato de 90% do orçamento nacional da FUNAI estar contingenciado e ainda sem previsão de descontingenciamento para execução de atividades de campo. (...)"*.

15. Verifica-se, portanto, ao que foi apurado por **pelo menos 7 (sete) anos** no bojo do Inquérito Civil nº 1.13.001.000183.2013-03, que mesmo diante da reivindicação fundiária dos Kaixanas, do fato de a área de 'Jerusalém do Urutuba' ter registros na FUNAI no ano de 2006, bem como a autarquia ter conhecimento dos constantes conflitos entre indígenas e não indígenas naquela área, o processo administrativo de reivindicação permaneceu na estaca zero, relegando o povo a uma situação de extrema vulnerabilidade territorial e ambiental.

16. Por todo o exposto, a omissão/mora estatal vem ocasionando diversos danos ao povo Kaixana e provocando insegurança jurídica generalizada na região, como se verá a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

seguir.

III) DAS CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO DOS RÉUS

17. Às f. 01/02 e 46/48 do IC nº 1.13.001.000183/2013-03, os indígenas sintetizam alguns dos principais impactos a que estão sendo submetidos, em grande parte associados à invasão de não indígenas e animais de pasto destes:

- _ atividades produtivas ameaçadas pela criação de gado;
- _ quando conseguem plantar, na maioria das vezes, são impedidos de realizar a colheita de suas roças;
- _ em algumas situações chegaram a passar fome por tradicionalmente dependerem da produção familiar agrícola e de pesca de subsistência;
- _ constantemente são ameaçados pelo vaqueiro/capataz do dono dos gados/búfalos (quando não, recebem ameaças advindas do próprio 'dono dos bois') de agressão e de morte caso denunciem ou ponham os animais em risco.

18. A gravidade da situação de vulnerabilidade que os indígenas sofrem há pelo menos 14 (quatorze) anos é confirmada pela própria CR/ARS/FUNAI, que às f. 43/45, relata entre outras os seguintes:

“(...) aproveitamos a oportunidade para verificar in loco a pertinência das denúncias apresentadas por indígenas Kaixana, moradores da Comunidade Indígena Jerusalém do Urutuba, a qual está sendo reivindicado como território de ocupação tradicional por esta etnia. Tais denúncias dizem respeito à permanência de invasão territorial de rebanho bovino pertencente ao cidadão Lázaro Martins. Destacamos que apenas servidores desta CR-Alto Solimões e da CTL-Tonantins se deslocaram até o local para averiguação, sem qualquer apoio policial; Assim sendo, com base no conteúdo das denúncias apresentadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

pelos indígenas, nos deparamos com muitos bois e búfalos pastando dentro das áreas pertencentes à referida Comunidade. Como prova do que avistamos pessoalmente, encaminhamos cópia de fotos e vídeos feitos durante nossa passagem pela área em questão, os quais contêm imagens do rebanho bovino, bem como um depoimento do cacique Kaixana Idelberto Gama – Comunidade Jerusalém do Urutuba – e de outra moradora relatando a situação desesperadora vivenciada por estes juntamente com os demais indígenas que, além de habitarem a Comunidade, também buscam proteger seu território tradicionalmente ocupado, resistindo às investidas de interesses poderosos em contra da comunidade, ainda que não contem com a mínima segurança para resguardar suas vidas. Ressaltamos que não conseguimos sequer sair da embarcação por medida de segurança, pois os animais do rebanho são agressivos.

(...)”

19. A seguir, algumas fotos que a CR/ARS/FUNAI apresentou:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO



20. Da mesma forma, a Polícia Federal por meio da Informação Policial nº 278/2016 – DPF/TBA/AM, confirmou a presença de gado bovino e bubalino (búfalos) pertencente ao sr. Lázaro Martins, vulgo Curica, na área indígena em questão, bem como os indígenas estão impossibilitados de exercer a agricultura no local, padecendo assim de fome e necessidade econômica (f. 75 do IC nº 1.13.001.000183/2013-03).

21. Destaca-se por sua vez, que o sr. Lázaro Martins, principal acusado de invasão às terras de 'Jerusalém do Urutuba', é o atual prefeito do município de Tonantins/AM.

22. Assim, diante dos registros investigatórios, restam demonstrados os impactos da omissão/mora estatal no cumprimento de seu mister constitucional.

IV) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1) DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

23 A Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal de 1988, artigo 127).

24. Para o cumprimento de suas atribuições, foi-lhe conferida, no artigo 129, incisos III e V da Constituição, a prerrogativa de promover o Inquérito Civil (IC) e a Ação Civil Pública (ACP), para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como para defender judicialmente os direitos e interesses dos povos indígenas.

25. No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º, inciso III, alínea “e”, estabelece como função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, entre eles os dos povos indígenas.

26. No artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c”, descreve a titularidade do Ministério Público Federal para instaurar o inquérito civil e propor ação civil pública em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas.

27. Semelhante disposição encontra-se no artigo 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85, legitimando, pois, a atuação deste Ministério Público Federal e o cabimento da presente Ação Civil Pública.

IV.2) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

28. A legitimidade passiva da União Federal e da FUNAI na presente ação decorre de serem os entes jurídico e institucionalmente responsáveis pelo reconhecimento, demarcação e gestão das terras indígenas, e por essa razão suportarão os efeitos oriundos de eventual provimento jurisdicional condenatório.

29. O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 afirma que compete à União demarcar e proteger as Terras Indígenas e fazer respeitar todos os seus bens. O Estatuto do Índio, Lei Nº 6.001/1973 também prevê a legitimidade da União em processos que envolvam “medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas”:

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva litisconsorte ativa ou passiva.

30. Quanto à FUNAI, a pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da ação decorre da obrigação do órgão de executar os procedimentos necessários à identificação e delimitação das terras indígenas. É nesse sentido que o artigo 19 do Estatuto do Índio preceitua que “as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo”. Tal disposição é replicada pelo artigo 1º Decreto nº. 1.775/1996 que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas”¹.

¹ “Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

31. Especificamente quanto ao objeto desta ACP, o referido Decreto dispõe que é atribuição da FUNAI designar grupo para a elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação das terras indígenas:

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiários necessários à delimitação.

IV.3) DA COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* E *RATIONE PERSONAE* DA JUSTIÇA FEDERAL

32. O artigo 109, inciso XI, estatui que cabe aos juízes federais processar e julgar “a disputa sobre direitos indígenas”. Trata-se, portanto, de hipótese de competência cível *ratione materiae* da Justiça Federal.

33. No caso concreto, há inequívoca disputa sobre direitos indígenas, uma vez que a presente ACP visa a sanar omissão do Estado em identificar e delimitar o território ocupado tradicionalmente pelo povo indígena Kaixana, na área de ‘Jerusalém do Urutuba’, no município de Tonantins/AM.

34. Também restou demonstrada a legitimidade passiva da União e da FUNAI (entidade autárquica), o que atrai competência *ratione personae* da Justiça Federal, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal.

IV.4) DO REGIME JURÍDICO DOS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS

35. A Constituição Federal estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas constituem bens da União e que só a ela compete legislar sobre populações indígenas (artigos 20, XI; e 22, XIV, da Carta da República:

Art. 20. São bens da União:

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XIV – populações indígenas;

36. A Constituição também protege as manifestações culturais dos povos indígenas (artigo 215, § 1º), reconhecendo a estes sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e sobretudo direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O constituinte atribuiu à União o poder-dever de demarcar as terras indígenas, bem como protegê-las, inclusive seus bens:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º – São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. [...]

§ 4º – As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º – É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º – São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

37. O direito territorial dos povos indígenas é um direito constitucional fundamental, cujo pressuposto sociocultural e histórico é que as terras sejam “tradicionalmente ocupadas”, algo que não diz respeito a um lastro temporal, mas à forma com que é ocupada.

38. A Constituição define as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas como sendo: “(i) aquelas por eles habitadas em caráter permanente, (ii) as utilizadas para suas atividades produtivas, (iii) as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e (iv) as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (artigo 231, §1º), reservando-as a sua “posse permanente” (artigo 231, §2º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

39. As terras indígenas são bens públicos federais, sendo reconhecida a posse permanente e o usufruto exclusivo dos indígenas sobre elas, ficando a União como sua proprietária (arts. 20, inc. XI, e 231, § 2º, CR).

40. Nesse sentido, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos e não gerando indenização, salvo quanto às benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé.

41. O caráter originário dos direitos territoriais dos indígenas foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que ressaltou sua anterioridade em relação a outros direitos, até mesmo no tocante ao nascimento das unidades federadas:

Todas as “terras indígenas” são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinhe qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles “tradicionalmente ocupadas”.

(...)

DIREITOS “ORIGINÁRIOS”. Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente “reconhecidos”, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se torna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de “originários”, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como “nulos e extintos” (§ 6º do art. 231 da CF). (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol – Pet 3388 / RR, Min. Carlos Britto, 19/03/2009)

42. A posse e o usufruto dos índios sobre suas terras não se identificam com os institutos tradicionais civilistas, não se aplicando a eles a disciplina comum dos Direitos Reais do Código Civil e da proteção possessória do Código de Processo Civil.

43. Trata-se de posse e usufruto tradicionais, institutos de Direito Constitucional, como bem fixou o STF:

O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara inteligência de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol – Pet 3388 / RR, Min. Carlos Britto, 19/03/2009)

44. A demarcação de terras indígenas é encarada pelo STF como “capítulo avançado do constitucionalismo fraternal”:

Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil moral de minorias, tendo em vista o alto valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol – Pet 3388 / RR, Min. Carlos Britto, 19/03/2009)

45. Relativamente ao domínio das terras indígenas, a Constituição Federal asseverou sua inalienabilidade e a indisponibilidade, determinando, ademais, a imprescritibilidade dos direitos que sobre elas recaem (artigo 213, §4º).

46. Verifica-se, portanto, que, tratando-se de direito indigenista, a relação entre indígenas e seus territórios não pode ser regida pelas normas do Código Civil, pois extrapola a esfera privada.

47. Não é uma utilização para simples exploração, mas para a sobrevivência física e cultural.

48. Os espaços utilizados de modo tradicional, como locais de caça, pesca e cultivo, ou seja, todas as atividades de manutenção de sua organização social e econômica é que determinam o reconhecimento de seus direitos territoriais.

49. Nesse sentido, estabelecem os artigos 13 e 14 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho:

Parte II – Terra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de território, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

50. A Convenção nº 169/OIT foi ratificada no Brasil em 20 de junho de 2002 (Decreto Legislativo nº. 143/2002), tendo entrado em vigor em 25 de julho de 2003 (Decreto Executivo nº 5.051/2004). Na condição de tratado internacional de direitos humanos, a Convenção nº 169/OIT possui status normativo supralegal (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008), nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº. 466.343/SP), significando dizer, dentre outras coisas, que seus direitos possuem aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, §1º da Constituição Federal, independentemente de qualquer regulamentação.

51. Segundo Paulo Henrique Gonçalves Portela², a Convenção parte do princípio de que os povos indígenas ainda não gozam “dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram” e ainda veem os valores característicos das respectivas comunidades sendo progressivamente abalados.

52. Observa-se, portanto, que o processo de demarcação é o meio administrativo para explicitar os limites e conferir proteção de fato ao território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas. É dever da União Federal, que busca com a demarcação de terras indígenas: (i) reparar uma dívida histórica do Estado e sociedade com os povos indígenas; (ii) propiciar as condições fundamentais para a sobrevivência física e cultural desses povos, inclusive sob a compreensão de que o direito territorial é um “condensador” de outros direitos fundamentais (saúde, educação, lazer, liberdade de culto, direitos culturais etc.); e (iii) preservar a diversidade cultural brasileira. Tudo isso em cumprimento ao que é determinado pelo caput do artigo 231 da Constituição Federal.

53. E é esse processo administrativo que identifica e delimita os limites a garantir maior proteção de fato ao território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas, cabendo à União proceder a demarcação administrativa das referidas terras, mediante iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, nesse caso, a FUNAI.

2 GONÇALVES PORTELA, Paulo Henrique. Direito Internacional Público e Privado, 11ª edição, 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

54. Logo, sempre que um povo indígena possuir direitos sobre uma determinada área, nos termos do § 1º do Artigo 231 da Constituição Federal, o poder público terá o dever de identificá-la e delimitá-la, de realizar a demarcação física dos seus limites, de registrá-la em cartórios de registro de imóveis e protegê-la, não podendo a União deixar de promovê-los.

55. Constata-se que as determinações legais existentes são suficientes para garantir o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, independentemente da sua demarcação física. Porém, a ação demarcatória é fundamental e urgente enquanto ato governamental de reconhecimento, objetivando definir a real extensão da posse indígena, a fim de assegurar a proteção dos limites demarcados e permitir o encaminhamento da questão fundiária nacional.

56. Nestes termos, “A demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é ato estatal que se reveste da presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade” (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de “natureza declaratória e força auto-executória” (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol – Pet 3388 / RR, Min. Carlos Britto, 19/03/2009).

57. Nesse sentido, ainda sobre o regime jurídico-constitucional das terras indígenas no Brasil, decidiu o STF:

A QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS – SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL. - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil. A competência jurisdicional para dirimir controvérsias pertinentes aos direitos indígenas pertence à Justiça Federal comum. (Recurso Extraordinário nº 183188. Rel. Min. Celso de Mello. Primeira Turma. DJ: 14/02/1997).

58. Ante a revisão do regime jurídico e o marco normativo jurisprudencial das terras indígenas no Brasil, resta evidente o caráter absolutamente fundamental do direito à terra e a imprescindibilidade de seu reconhecimento e efetivação pelo Estado.

59. Indiscutível, portanto, que a omissão dos réus viola frontalmente o direito à terra do povo indígena Kaixana, da área de 'Jerusalém do Urutuba', em Tonantins/AM.

IV.5) DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO

60. Mediante interpretação evolutiva do artigo 21 (direito à propriedade) da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) firmou uma vasta jurisprudência sobre o "direito à propriedade comunal dos povos indígenas, superando a visão convencional civilista de propriedade individual, para incorporar o caráter coletivo e tradicional do uso de território e seus recursos naturais pelos povos indígenas.

61. O caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da Corte IDH foi reconhecido no Brasil, em 10 de dezembro de 1998, quando fora depositado documento junto ao Secretário da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o Estado brasileiro se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

compromete a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos³.

62. A CADH, por sua vez, foi ratificada no Brasil em 1992 através do Decreto 978.

63. A interpretação da Corte IDH deve ser necessariamente considerada pelos juízes nacionais, conferindo-se grande valor aos precedentes e efeito expansivo às decisões do órgão, postura que contribui para a unificação da interpretação dos direitos da CADH, como já decidiu o próprio órgão⁴.

64. No caso, *Awás Tingni vs. Nicaragua* (Sentença nº 79 de 2001), em que a CADH apresentou à Corte IDH uma demanda em razão de que o Estado da Nicarágua não teria demarcado as terras comunais da comunidade *Awás Tingi*, nem tomou medidas efetivas que assegurassem os direitos de propriedade da comunidade em suas terras ancestrais e recursos naturais, bem como por haver outorgado uma concessão nas terras da comunidade sem seu consentimento e por não haver garantido um recurso efetivo para responder às reclamações da comunidade sobre seus direitos de propriedade, assim a Corte Interamericana enfatizou:

[...] existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se concentra em um indivíduo, senão no grupo ou

³ CARVALHO RAMOS, André de. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. Rio de Janeiro: Ed. Saraiva, 2016

⁴ “124. La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana”. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C, n. 154, parr. 124. Saraiva, 2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

comunidade. Os indígenas como condição de sua própria existência têm o direito de viver livremente em seus próprios territórios; a estreita relação que os indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas, a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, senão um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente, inclusive para manter seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações (parágrafo 149). (g.n.)

65. Após este primeiro caso, a Corte IDH se pronunciou em diversas oportunidades sobre o direito à propriedade comunal dos povos indígenas, reconhecendo, dentre outros aspectos: (i) seu caráter coletivo; (ii) seu fundamento reside na ocupação tradicional de um território, não o reconhecimento do Estado; (iii) independe de título formal outorgado pelo Estado; (iv) deve considerar formas e modalidades variadas e específicas de controle, posse, uso e usufruto dos territórios e recursos naturais; (v) a necessidade de estudos técnicos e administrativos para a delimitação; (vi) pode se expressar de diversas maneiras, a depender do povo indígena e das circunstâncias concretas, e deve incluir o uso e a ocupação tradicional, seja através de laços espirituais ou cerimoniais; assentamentos, cultivos permanentes ou esporádicos; caça, pesca, coleta, plantação sedentária ou nômade; uso de recursos naturais ligados a seus costumes; e qualquer outro elemento característico de sua cultura (Comunidade Moiwana vs. Suriname, nº. 124, 2005; Yakyé Axa vs. Paraguai, nº. 125, 2005; Yatama vs. Nicaragua, nº. 127, 2005; Sawhoyamaxa vs. Paraguai, nº. 146, 2006; Saramaka vs. Suriname, nº. 172, 2007; Xámok Kásek vs. Paraguai, nº. 214, 2010, Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012).

66. Em que pese o reconhecimento oficial não ser constitutivo do direito à terra dos povos indígenas, a Corte IDH enfatiza que isto não quer dizer, de modo algum, que o Estado esteja isento de reconhecer e delimitar o território indígena, sendo a delimitação necessária para assegurar os direitos territoriais e oferecer segurança jurídica. A Corte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

ênfatisa que o não reconhecimento dos limites de um território indígena cria “um clima de insegurança permanente”, ao não garantir a plena ciência da extensão geográfica da terra indígena e, conseqüentemente, fazer com que os indígenas não tenham assegurado o pleno e exclusivo uso de seus recursos naturais (Awás Tingni vs. Nicarágua, Sentença nº. 79 de 2001, parágrafo 103).

67. A ausência de delimitação também não oferece segurança jurídica a terceiros.

68. Por essa razão, no caso citado acima, a Corte IDH determinou que o Estado nicaraguense delimitasse, demarcasse e titulasse o território indígena; se abstivesse de realizar, até que se procedesse à delimitação, atos que possam resultar em comportamentos dos próprios agentes do estado – ou de particulares que atuam com sua aquiescência ou tolerância –, que afetem a existência, valor, uso e gozo dos bens localizados na zona geográfica da comunidade indígena (Parágrafo 153).

69. Recentemente, em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro pela primeira vez pela violação do direito à propriedade comunal de um povo indígena.

70. Trata-se do Caso Povo Indígena *Xucuru e seus membros vs. Brasil* (Sentença nº. 346, 2018), no qual a Corte IDH determinou que “O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território” (Parágrafo 8, do dispositivo).

71. A Corte IDH considerou que o Estado brasileiro foi omisso em fazer gestões “para tornar plenamente efetivo os direitos territoriais” do povo indígena Xucuru de Ororubá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

e ponderou que “Um reconhecimento meramente abstrato ou jurídico das terras, territórios ou recursos indígenas carece de sentido caso não se estabeleça, delimite e demarque fisicamente a propriedade. Ao mesmo tempo, essa demarcação e titulação deve se traduzir no efetivo uso e gozo pacífico da propriedade coletiva” (parágrafo 119).

72. A jurisprudência da Corte IDH reforça a obrigatoriedade do Estado brasileiro em identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e homologar as terras indígenas, inclusive sob pena de responsabilização internacional no caso de omissão ou mora, de modo a garantir condições reais, efetivas e pacíficas para o usufruto exclusivo dos recursos naturais.

73. A Corte IDH também enfatizou que a mora na demarcação e desintrusão contribuiu de maneira fundamental para o agravamento e tensionamento dos conflitos entre indígenas e não indígenas (Parágrafo 154).

74. Tem-se, portanto, que a omissão dos órgãos estatais em dar início ao processo administrativo de demarcação viola o direito constitucional à terra do povo indígena Kaixana, de ‘Jerusalém do Urutuba’, contraria a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 21) e a jurisprudência da Corte IDH, sujeitando o Estado brasileiro à responsabilização internacional, e contribuindo para o agravamento e tensionamento dos conflitos na região.

IV.6) DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO

75. A simples previsão constitucional e legal não é capaz de efetivar os direitos territoriais indígenas.

76. No caso do Povo Indígena *Xucuru e seus membros vs. Brasil* (Sentença nº.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

346, 2018, parágrafo 132), a Corte IDH observou que os países devem prever um processo administrativo de reconhecimento territorial, com “mecanismos administrativos efetivos e expeditos para proteger” os direitos territoriais indígenas, e conferir efetividade aos direitos consagrados.

77. No Brasil, os critérios para se identificar e delimitar uma terra indígena, que é realizado por um grupo de técnicos especializados, estão definidos no Decreto nº 1.775/96 e na Portaria nº 16/Ministério da Justiça, de 09/01/1996, a qual estabelece “regras sobre a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas”.

78. A demarcação é um processo administrativo complexo, que se consuma por meio de uma sucessão de estudos técnicos e atos administrativos vinculados. Tem início com a elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) e é finalizado com o registro da terra indígena no Cartório de Registros Públicos da respectiva comarca.

79. Sucede que, no presente caso, conforme narrado acima, não foi constituído Grupo Técnico (GT) de trabalho, significando dizer que os réus sequer deram início ao processo administrativo de demarcação. A FUNAI não instituiu o Grupo Técnico (GT) e a UNIÃO não previu recursos orçamentários para tanto.

80. Vejamos.

81. O início do processo demarcatório se dá por meio da identificação e delimitação, quando é constituído um Grupo Técnico (GT) de trabalho, coordenado por antropólogo de qualificação reconhecida (§1º do Decreto nº. 1.775/1996), também integrado por técnicos da FUNAI.

82. A comunidade indígena é envolvida diretamente em todas as subfases da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

identificação e delimitação da terra indígena a ser administrativamente reconhecida. O GT faz os estudos e levantamentos em campo, centros de documentação, órgãos fundiários municipais, estaduais e federais, e em cartórios de registros de imóveis, para a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da área estudada, resultado que servirá de base a todos os passos subsequentes.

83. Os estudos antropológicos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário, deverão caracterizar e fundamentar a terra como tradicionalmente ocupada pelos indígenas, conforme os preceitos constitucionais, e apresentar elementos visando à concretização das fases subsequentes à regularização total da terra.

84. A Portaria nº 14/1996 do Ministério da Justiça prevê, em seu artigo 1º, um *check list* das informações que deverão constar no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação:

_ **Dados gerais:** i) informações gerais sobre o(s) grupo(s) indígena(s) envolvido(s), tais como filiação cultural e linguística, eventuais migrações, censo demográfico, distribuição espacial da população e identificação dos critérios determinantes desta distribuição; ii) pesquisa sobre o histórico de ocupação de terra indígena de acordo com a memória do grupo étnico envolvido; iii) identificação das práticas de secessão eventualmente praticadas pelo grupo e dos respectivos critérios causais, temporais e espaciais;

_ **Habitação permanente:** i) descrição da distribuição da(s) aldeia(s), com respectiva população e localização; ii) explicitação dos critérios do grupo para localização, construção e permanência da(s) aldeia(s), a área por ela(s) ocupada(s) e o tempo em que se encontra(m) a(s) atual(ais) localização(ões);

_ **Atividades Produtivas:** i) descrição das atividades produtivas desenvolvidas pelo grupo com a identificação, localização e dimensão das áreas utilizadas para esse fim; ii)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

descrição das características da economia desenvolvida pelo(s) grupo(s), das alterações eventualmente ocorridas na economia tradicional a partir do contato com a sociedade envolvente e do modo como se processaram tais alterações; iii) descrição das relações sócio-econômico-culturais com outros grupos indígenas e com a sociedade envolvente;

_ Meio Ambiente: i) identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem-estar econômico e cultural do grupo indígena; ii) explicitação das razões pelas quais tais áreas são imprescindíveis e necessárias;

_ Reprodução Física e Cultural: i) dados sobre as taxas de natalidade e mortalidade do grupo nos últimos anos, com indicação das causas, na hipótese de identificação de fatores de desequilíbrio de tais taxas, e projeção relativa ao crescimento populacional do grupo; ii) descrição dos aspectos cosmológicos do grupo, das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos, etc., explicitando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto; ii) identificação e descrição das áreas necessárias à reprodução física e cultural do grupo indígena, explicando as razões pelas quais são elas necessárias ao referido fim;

_ Levantamento Fundiário: i) identificação e censo de eventuais ocupantes não índios; ii) descrição da(s) área(s) por ele(s) ocupada(s), com a respectiva extensão, a(s) data(s) dessa(s) ocupação(ões) e a descrição da(s) benfeitoria(s) realizada(s); iii) informações sobre a natureza dessa ocupação, com a identificação dos títulos de posse e/ou domínio eventualmente existentes, descrevendo sua qualificação e origem; d) informações, na hipótese de algum ocupante dispor de documento oriundo de órgão público, sobre a forma e fundamentos relativos à expedição do documento que deverão ser obtidas junto ao órgão expedidor.

85. **Observa-se, portanto, o caráter estritamente técnico do RCID.**

86. Com base na Portaria nº 116/2012 da FUNAI, o GT deverá apresentar “planos operacionais” de suas atividades, prevendo cronogramas, o tempo em campo para realização dos trabalhos, a participação dos indígenas, dentre outros aspectos⁵.

⁵ “Art. 3º – São critérios para a participação de indivíduos indígenas nas ações de demarcação de terras indígenas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

87. Uma vez finalizado, o RCID é encaminhado ao Presidente da FUNAI, que deverá avaliá-lo. Da avaliação técnica do RCID pela presidência da FUNAI, decorrem três possibilidades: aprovação, requisição de complementação ou recusa.

88. Caso verifique informações pendentes, o Presidente da FUNAI deverá baixar o processo em diligência, devolvendo-o ao GT constituído para fins de levantamento e inserção das informações complementares. Se, e apenas se, não for constatada a tradicionalidade da ocupação indígena, nos termos do §1º do artigo 231 da Constituição Federal, o RCID deverá ser desaprovado, em ato devidamente fundamentado – ato administrativo de fundamentação vinculada (Decreto nº 1.775/1996, artigo 2º, §10º, III).

89. A aprovação, por sua vez, também não se trata de um ato administrativo discricionário, sujeito à oportunidade e conveniência da Administração.

90. Trata-se de um ato vinculado, ou seja, caso haja ocupação tradicional e seja observado a previsão na Portaria nº 14/1996 do Ministério da Justiça, o RCID deverá ser necessariamente aprovado e, no prazo de 15 dias contados de seu recebimento – prazo

pela Funai:

IV – Os planos operacionais, bem como os procedimentos de regularização fundiária de terras indígenas que prevejam a participação indígena deverão ser encaminhados, respectivamente, pelo Coordenador do GT à Coordenação Geral Identificação e Delimitação e pelos técnicos responsáveis das Coordenações Gerais de Georreferenciamento e de Assuntos Fundiários, e deverão prever:

- a) a indicação dos indígenas que participarão das ações,
- b) a representatividade das diferentes aldeias e/ou etnias da área objeto de estudo de identificação e delimitação, demarcação física, aviventação de limites, levantamento fundiário, etc.
- c) o tempo em campo para a realização dos trabalhos;

Art. 4º – O pagamento do auxílio financeiro aos indígenas que participam das ações de demarcação deverá estar vinculado ao plano operacional do GT e aos processos administrativos cabíveis, observados os seguintes critérios: I – O plano operacional do GT e procedimentos relativos à demarcação de terras indígenas devem indicar previamente e de maneira justificada a lista de participantes indígenas e a previsão de pernoite(s), fora do local de residência dos indígenas participantes, para a realização dos trabalhos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

estipulado no §7º do artigo 2º, Decreto nº. 1.775/1996⁶ –, publicado no Diário Oficial da União e do Estado respectivo.

91. Após a publicação do RCID, os Estados, Municípios ou possíveis interessados dispõem de 90 dias para apresentar objeções ao procedimento, podendo conter todas as provas e alegações de fato e de direito, como títulos dominiais, perícias, laudos, depoimentos de testemunhas, fotografias, mapas, demonstração de vícios no procedimento, requerimento de indenização, dentre outros.

92. Encerrado o prazo para a apresentação de contestação administrativa, a FUNAI deverá responder às contestações e encaminhar o processo ao Ministério da Justiça no prazo subsequente de até sessenta dias, incluindo parecer jurídico da Procuradoria Federal Especializada (Decreto nº. 1.775/1996, artigo 2º, §9º)⁷ .

93. É com base no RCID, aprovado pelo Presidente da FUNAI, que a área será declarada de ocupação tradicional do grupo indígena a que se refere, por ato do Ministro da Justiça – Portaria Declaratória publicada no Diário Oficial da União.

94. **Verifica-se, portanto, que até aqui o processo administrativo é impulsionado por meio de atos sem maior complexidade material e custos financeiros, limitando-se à elaboração e avaliação técnica do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação e das contestações.**

⁶ “§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel”

⁷ “§ 9º Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

95. Após expedição de Portaria declaratória, é que se dará início a medidas como a demarcação física, desintrusão de terceiros e indenização das benfeitorias dos ocupantes de boa fé.

96. A indenização por benfeitorias dos ocupantes de boa fé é regulada pela Instrução Normativa nº 002/2012 da FUNAI, que em seu artigo 5º, traz rol exemplificativo do que são consideradas ocupações de má-fé:

Art. 5º. Caracteriza a má-fé da ocupação, dentre outras situações:

I – a posse violenta, clandestina ou precária;

II – o ocupante sabia ou podia saber que se tratava de terra indígena e, ainda assim, apossou-se da área;

III – o ocupante prosseguiu na posse ou no esbulho da área, mesmo ciente, por qualquer modo, da irregularidade de sua ocupação;

IV – o ocupante tiver se apossado da área, ainda que mediante contrato de compra e venda, após a publicação da respectiva portaria declaratória da lavra do senhor Ministro da Justiça;

V – o ocupante já tiver sido beneficiado por programa oficial de assentamento;

VI – o ocupante exercer a posse de área de modo a causar a degradação ambiental ou restar caracterizada a exploração predatória dos recursos naturais ou ocupação improdutiva;

VII – a ocupação recair sobre imóvel titulado em nome de ente da Federação (União, Estado, Distrito Federal ou Município) ou de suas respectivas entidades;

VIII – quando se tratar de terra indígena notoriamente conhecida.

Parágrafo único. O disposto no inciso VII não se aplica às terras devolutas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

97. A indenização, portanto, é precedida de um trabalho igualmente técnico realizado pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias, que com base no perímetro delimitado no RCID analisará o caráter das ocupações e inventariará as benfeitorias realizadas, para ulterior pagamento de indenização.

98. Em passo seguinte, as próximas etapas são homologação e registro. Destaque-se o regramento estabelecido no Decreto nº 1.775/96, de forma didática, com suas fases e prazos:

FASE	MOMENTO
1) Estudos de Identificação	Elaboração de Relatório
2) Avaliação do relatório pela FUNAI	Publicação em 15 dias
3) Contraditório	Até 90 dias após a publicação do relatório pela FUNAI
4) Encaminhamento do processo administrativo de demarcação pela FUNAI ao Ministério da Justiça	Até 60 dias após o encerramento do prazo previsto no item anterior.
5) Decisão do Ministério da Justiça	Até 30 dias após o recebimento do procedimento. Possibilidade de edição de portaria declaratória dos limites da terra indígena, determinando a sua demarcação.
6) Homologação mediante decreto da Presidência da República	
7) Registro Até 30 dias após a homologação	Até 30 dias após a homologação

99. Frisa-se mais uma vez, que, *in casu*, até o momento e a despeito do longo tempo decorrido do pedido da demarcação da terra indígena de 'Jerusalém do Urutuba', não foi constituído GT de trabalho, significando dizer que os réus sequer deram início ao processo administrativo de demarcação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

100. No caso em exame, requer-se apenas que os réus deem início ao processo administrativo, cumprindo as duas primeiras etapas: elaboração e avaliação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (destacados no quadro acima, em cinza), em observância aos prazos legalmente estabelecidos e com a fixação de prazos razoáveis pelo Judiciário, nos casos em que a legislação não fixa prazo específico.

101. Não é demais destacar que não se está pleiteando que a FUNAI aprove o RCID, mas que o avalie de acordo com os critérios técnicos fixados na legislação regente, e dentro dos prazos fixados legal e judicialmente.

102. A elaboração e avaliação do RCID – com a consequente identificação e delimitação do perímetro da Terra Indígena – é etapa imprescindível e insubstituível para encaminhamento de uma resolução dos conflitos fundiários no local, que, como já narrado, diante da omissão estatal, vem se acirrando consideravelmente com o passar do tempo (impactos ambientais, violência e ameaças de morte, comercialização de terras, insegurança jurídica, dentre outros).

103. Destaca-se, ainda, que conforme exposto, a etapa de elaboração e avaliação do RCID não possui grande complexidade material, nem exige significativos dispêndios financeiros. O cumprimento desta etapa permitirá cingir a contenda àqueles que realmente serão afetados pelo reconhecimento da Terra Indígena, caso o RCID seja aprovado.

104. Persiste na região um clima de completa desinformação, haja vista ainda não se ter a extensão da área indígena em comento. O Cacique da comunidade dos Kaixanas, em ‘Jerusalém do Urutuba’, afirma no bojo do IC nº 1.13.001.000183/2013/03, f.74 que *“as dimensões da ilha de Urutuba se alteram, um lado diminuindo, outro aumentando, novas ilhas se formando, de acordo com o ciclo de seca e cheia do Rio Solimões”*. Por outro lado, o acusado de invasão das terras afirma *“se ficasse constatado que seu gado está em terra*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

indígena o mesmo seria retirado imediatamente, pois não quer problema e deseja agir de acordo com a lei”.

105. Assim, verifica-se que, a publicação do RCID – e a consequente delimitação do território tradicionalmente ocupado – permitirá (se assim for o caso) que os interessados apresentem contestação administrativa, ensejando o primeiro passo para os trabalhos de avaliação e inventário das benfeitorias realizadas pelos ocupantes de boa fé, para fins de indenização.

106. Portanto, a providência judicial que ora se requer – a elaboração e avaliação de Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação – é um imperativo para a efetivação do direito à terra do povo indígena Kaixana, de ‘Jerusalém do Urutuba’, **mas também é etapa imprescindível e insubstituível para encaminhamento de uma resolução dos conflitos fundiários no local e no combate aos impactos ambientais, assim como para garantir segurança jurídica a todos os envolvidos.**

IV.7) DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

107. A Constituição Federal, no cenário de proteção da diversidade cultural e reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, tomou como prioridade a demarcação desses territórios, fixando o prazo de 5 (cinco) anos para que a União concluísse os trabalhos (art. 67 do ADCT).

108. A posição do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do dispositivo constitucional acima transcrito, se manifesta *in verbis*: “Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, mas que se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável. Precedentes.” (RMS 26212, Relator Min. Ricardo Lewandowski,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, Dje-094, Divulgado em 18/05/2011, Publicado em 19/05/2011)

109. Logo, absolutamente irrazoável a mora/omissão dos réus, uma vez que passados mais de **14 (quatorze) anos** dos registros de pedido de demarcação de terra pelos indígenas Kaixanas perante a FUNAI (carta s/nº de 24-10-2006), e a despeito do acirramento dos conflitos fundiários e impactos ambientais na região, a autarquia **sequer constituiu Grupo de Trabalho (GT) para a elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação.**

110. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1ª) é pacífica quanto ao cabimento do provimento jurisdicional determinando ao Administrador Público o cumprimento de prazos razoáveis para a que se proceda a demarcação de terras indígenas.

111. O STJ considerou razoável a fixação judicial do prazo de 24 meses para a realização de todo o procedimento demarcatório:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. **DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. POSSIBILIDADE.**

(...)

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que é possível a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para que o Poder Executivo proceda à demarcação de todas as terras indígenas dos índios Guarani.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

3. A demarcação de terras indígenas é precedida de processo administrativo, por intermédio do qual são realizados diversos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessários à comprovação de que a área a ser demarcada constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O procedimento de demarcação de terras indígenas é constituído de diversas fases, definidas, atualmente, no art. 2º do Decreto 1.775/96.

4. Trata-se de procedimento de alta complexidade, que demanda considerável quantidade de tempo e recursos diversos para atingir os seus objetivos. Entretanto, as autoridades envolvidas no processo de demarcação, conquanto não estejam estritamente vinculadas aos prazos definidos na referida norma, não podem permitir que o excesso de tempo para o seu desfecho acabe por restringir o direito que se busca assegurar.

5. Ademais, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

6. Hipótese em que a demora excessiva na conclusão do procedimento de demarcação da Terra Indígena Guarani está bem evidenciada, tendo em vista que já se passaram mais de dez anos do início do processo de demarcação, não havendo, no entanto, segundo a documentação existente nos autos, nenhuma perspectiva para o seu encerramento.

(...)

9. Registra-se, ainda, que é por demais razoável o prazo concedido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da obrigação de fazer — consistente em identificar e demarcar todas as terras indígenas dos índios Guarani situadas nos municípios pertencentes à jurisdição da Subseção Judiciária de Joinville/SC, nos termos do Decreto 1.775/96, ou, na eventualidade de se concluir pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

inexistência de tradicionalidade das terras atualmente ocupadas pelas comunidades de índios Guarani na referida região, em criar reservas indígenas, na forma dos arts. 26 e 27 da Lei 6.001/73 —, sobretudo se se considerar que tal prazo (vinte e quatro meses) somente começará a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito.

(...)

(REsp 1114012/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, Dje 01/12/2009) (g.n.)

112. Por outro lado, em se tratando de etapas individualizadas do processo demarcatório – como no caso da presente ACP –, o STJ tem considerado razoável a fixação de prazos mais específicos (60 dias, no caso da Terra Indígena Mato Preto, para entrega de laudo antropológico, conforme acórdão de 2012):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. MULTA DIÁRIA IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, originariamente, de agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeira instância que estipulou multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **caso fosse descumprido o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do estudo antropológico respeitante à identificação e à delimitação da Terra Indígena Mato Preto.**

2. **É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária – astreintes – como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou para entrega de coisa.**

Precedentes: AgRg no Ag 1.352.318/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 25/2/2011; AgRg no AREsp 7.869/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/8/2011; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

AgRg no REsp 993.090/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 29/11/2010.

3. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao dar provimento parcial ao agravo de instrumento, para reduzir o valor da multa diária para R\$ 1.000,00 (um mil reais), asseverou que a ação originária "[...] foi ajuizada em junho de 2006, sem que, até o momento, tenha sido concluído o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Mato Preto, única e exclusivamente em razão da mora da FUNAI, que recebeu inúmeras vezes a prorrogação de prazo para a conclusão do seu trabalho [...]" (fl. 168). **(g.n.)**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 23.782/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, Dje 23/03/2012)

113. O TRF1ª também possui jurisprudência pacificada quanto a possibilidade de fixação de prazos judiciais para a conclusão dos processos demarcatórios.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA DENOMINADA PONTE DE PEDRA EM MATO GROSSO.

(...) 1.0 objeto da presente ação civil pública é a outorga de provimento jurisdicional no sentido de que a área denominada "Ponte da Pedra", seja declarada, para todos os fins constitucionais, como terra indígena e, conseqüentemente, sejam declarados nulos todos os atos que ensejaram o processo de licenciamento do empreendimento UHE Ponte de Pedra. (...) 10. **Diante da alta complexidade do processo de demarcação de área indígena, reputo elevada a multa cominatória estipulada na sentença – R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por mês em caso de atraso por parte da FUNAI do prazo de 01 (um) ano fixado pelo juiz a quo. Reputo razoável o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

reais) por mês para a hipótese de descumprimento da sentença recorrida dentro do prazo que fora fixado pelo magistrado a quo. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a natureza da presente ação e diante da circunstância de que não houve condenação nos ônus da sucumbência no tocante à União e a FUNAI. 11. Apelações da União e da FUNAI parcialmente providas. Apelações da ELMA ELETRICIDADE DE MATO GROSSO e do ESTADO DO MARANHÃO desprovidas.

(AC 0009796-51.1999.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1500 de 21/06/2013). (g.n.)

114. Em outro julgado também da alçada do TRF1ª, determinou-se a fixação do prazo de 30 meses para a realização de todo o procedimento de demarcação e regularização fundiária. No acórdão, destacou-se a aplicação imediata dos direitos fundamentais (art. 5º, §1º, da CF), o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e a ausência de discricionariedade do administrador quanto ao dever de demarcar as terras pertencentes a comunidades tradicionais. As mesmas razões, naturalmente, se aplicam às Terras Indígenas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO CONDENAR A UNIÃO E INCRA CONCLUÍREM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO E TITULAÇÃO DE TERRAS OCUPADAS PELA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO LAGOA DA PEDRA EM ARRAIAS-TO. (...) AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE POLÍTICA OU ADMINISTRATIVA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO CONFERIDO PELO CONSTITUINTE DE 1988 ÀS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO ÀS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR ELAS NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. (...) FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. 1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União e contra o Instituto Nacional de Colonização e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

Reforma Agrária – INCRA para que os réus concluem o procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, marcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade quilombola de Lagoa da Pedra, em Arraias/TO. (...) 8. Mérito. Auto-aplicabilidade do art. 68 do ADCT e conseqüentemente constitucionalidade do Decreto 4.887/2003.

(...) 9. A Constituição Federal assegura, no § 1º do art. 5º, que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

(...) 10. **A efetivação do art. 68 do ADCT não depende de juízo político do Congresso Nacional nem está sujeita, no que tange ao direito consagrado pelo Constituinte de 1988, ao poder discricionário da Administração.** (...) 11. A invocação do texto é o fundamento direto da direito, no caso em exame. **O procedimento de demarcação que o autor pede seja a Autarquia federal obrigada a executar não tem natureza constitutiva de direito, mas de certificação de limites.** (...) 16. Desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, passando pelo reconhecimento pela Fundação Cultural Palmares, a Comunidade Lagoa da Pedra espera a titulação de suas terras, nos termos do que dispõe o art. 68 do ADCT e regulamenta o Decreto 4.887/2003. (...) A Comunidade Lagoa da Pedra em Arraias/TO está submetida ao processo de invasões e conflito com os fazendeiros locais, (...) 19. Não pode o administrado aguardar indefinidamente e sem qualquer expectativa futura de prazo razoável por ato da Administração. É nesse sentido a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1114012/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/02/2009). (...) 21. Apelação do MPF parcialmente provida. (AC 0015813-88.2009.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.345 de 07/11/2012) (g.n.)

115. No caso da Terra Indígena Awá-Guajá, também apreciado pelo TRF1ª, estabeleceu o prazo de 1 ano para a conclusão do processo demarcatório e de desintrusão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

de não índios:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. GRUPO AWÁ-GUAJÁ. VALIDADE DA PORTARIA 373/92 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. REGULARIDADE DA PERÍCIA TOPOGRÁFICA E ANTROPOLÓGICA. PERITOS QUALIFICADOS. DECRETO 22/91. APELAÇÃO DE TERCEIROS ALEGADAMENTE PREJUDICADOS NÃO CONHECIDA. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA DEMANDA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO PRAZO JUDICIAL. OCUPAÇÃO TRADICIONAL DE TERRA INDÍGENA. (...) III. A disciplina para o processo administrativo de demarcação de terras indígenas no Brasil é de competência da União e consiste numa série de atos correlatos. Sendo certo que a demarcação não representa título de posse ou requisito de ocupação, uma vez que o pleno gozo dos índios sobre suas terras independe de qualquer ato administrativo. (...) XIII. O estabelecimento de prazo para cumprimento de decisão consistente em remoção de pessoas e desfazimento de construções em áreas demarcadas como terras indígenas deve ser temperado de razoabilidade a fim de evitar conflitos. **Caso em que o prazo de 1 (um) ano, a contar da data de intimação deste acórdão, mostra-se suficiente para que sejam removidas as pessoas não índias e desfeitas as construções edificadas na área reservada ao grupo indígena Awá-Guajá.** (...) Determinação para que a UNIÃO e a FUNAI promovam o registro da área demarcada no cartório imobiliário e na Secretaria do Patrimônio do Ministério da Fazenda e, no prazo de um ano, a contar da intimação deste julgado, a remoção das pessoas não-índias que se encontram no interior da terra demarcada, bem como o desfazimento das construções edificadas no perímetro da Portaria 373/92, além do cumprimento das demais determinações oriundas da sentença recorrida.

(AC 0003846-47.2002.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.311 de 07/03/2012) (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

116. No presente caso, pelas razões expostas no item anterior (necessidade de dar início à resolução do conflito, dar segurança jurídica aos atores envolvidos, obstaculizar impactos ambientais, etc.) e sensível à situação precarizada em que se encontra o órgão indigenista (tema abordado no próximo item), **requer-se a fixação do prazo global razoável de 180 (cento e oitenta) para a elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, seguido do prazo legal de 15 (quinze) dias para sua avaliação (Decreto nº. 1.775/96, art. 2º, §7º)**, que corresponde apenas à primeira etapa do processo administrativo de demarcação, nos moldes do Decreto nº. 1.775/1996.

117. A Corte IDH, assim como a jurisprudência brasileira, também entende ser aplicável aos processos administrativos de demarcação de terras indígenas o princípio da duração razoável do processo, consoante consignado no *Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*.

118. A Corte internacional fixou quatro critérios para auferir a razoabilidade do decurso do processo (Sentença nº. 346, 2018, parágrafo 135): i) a complexidade do assunto; ii) atividade processual do interessado; iii) a conduta das autoridades estatais; iv) o dano provocado na situação jurídica das pessoas envolvidas no processo.

119. Em atenção a esses critérios, a Corte entendeu que demarcação da Terra Indígena dos Xukuru “não implica aspectos ou debates jurídicos que possam justificar um atraso de vários anos em razão da complexidade do assunto” (parágrafo 138).

120. Entende-se, assim, que deve ser considerado que o caso referenciado e julgado pela Corte abrangue a totalidade do processo de demarcação, inclusive as etapas de desintrusão e pagamento de benfeitorias.

121. **No entanto, no caso presente, a conduta que se quer impor à administração (réus) não envolve nenhuma complexidade.**

122. Está se requerendo apenas a elaboração e avaliação do RCID, documento de natureza técnica e administrativa, que inclusive não demanda significativo dispêndio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

orçamentário.

123. **Não se busca, na presente ACP, inaugurar as etapas posteriores do processo administrativo de demarcação (estas de maior complexidade) pois implicam a demarcação física, desintrusão, indenizações de benfeitorias, dentre outras providências.**

124. O critério (ii – atividade processual do interessado), segundo a Corte IDH, não exige que o povo indígena intervenha no processo administrativo, mas dá ao Estado a possibilidade de demonstrar que a demora no processo seja imputável aos integrantes do povo indígena (parágrafo 143).

125. **Não obstante, não há nenhum indicativo fático de que o povo indígena Kaixana de ‘Jerusalém do Urutuba’ tenha contribuído com a mora no processo administrativo de demarcação. Pelo contrário, por anos, reivindica perante a FUNAI a demarcação de sua terra.**

126. Outro parâmetro aplicado pela Corte IDH é a conduta das autoridades estatais: por meio dele, verifica-se se os atos praticados por elas (no caso, os réus) para dar impulso ao processo administrativo foram razoáveis (parágrafos 145 a 147). Este critério visa a evitar que a Administração seja responsabilizada nos casos em que tenha atuado judiciosamente, e o processo não tenha caminhado em razão de atos fortuitos ou força maior. *In casu*, a demora/omissão no processo de demarcação **é direta** e tão somente imputável às autoridades estatais (FUNAI e União).

127. O último critério, por fim, é uma relativização da dimensão estritamente temporal. Em vez de se auferir apenas quantitativamente o decurso temporal – no caso, quatorze anos –, são inseridos elementos qualitativos quanto ao “dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo”.

128. Em outras palavras, no tocante à maneira pela qual o decurso temporal tem afetado os direitos das partes envolvidas, a Corte IDH entende que:

“para determinar a razoabilidade do prazo, deve-se levar em conta o dano provocado pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa nele envolvida, considerando, entre outros elementos, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

matéria objeto de controvérsia. Nesse sentido, este Tribunal estabeleceu que, caso o tempo influa de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, será necessário que o procedimento avance com maior diligência, a fim de que o caso se resolva em tempo breve” (Parágrafo 148).

129. No presente caso, são muitas as violações de direito ocasionadas/agravadas pela omissão/mora estatal: **ameaças de morte e hostilizações, variada gama de impactos ambientais, insegurança jurídica a todas as partes envolvidas, dentre outros.**

130. Em suma, restou caracterizada a irrazoabilidade da mora/omissão dos réus em dar impulso ao processo administrativo de demarcação da Terra Indígena ‘Jerusalém do Urutuba’, dos Kaixanas.

IV.8) DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

131. No caso do *Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*, a Corte enfatizou a necessidade de que os Estados garantam ações judiciais que amparem os povos indígenas em caso de violação de seus direitos territoriais (Sentença nº. 346, 2018, parágrafo 131).

132. No presente caso, são diversos os fatos relatados e documentados que exigem a intervenção contramajoritária do Poder Judiciário.

IV.8.1) DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

133. Antecipando possível argumento defensivo, não há no presente caso qualquer violação à discricionariedade administrativa.

134. O Judiciário tem reconhecido de maneira pacífica – consoante citado ao longo de toda esta petição inicial – a necessidade de intervenção na política indigenista, com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

intuito de impulsionar processos administrativos de demarcação que estejam paralisados ou em mora, sem que haja justificativa técnica, jurídica e orçamentária para tanto.

135. Há consenso doutrinário e jurisprudencial de que quando há violação explícita à Constituição e à legislação infraconstitucional, o Judiciário tem o dever de agir para sanar a ação/omissão.

136. **Note-se que, em momento algum, pretende o Ministério Público Federal ingressar no mérito administrativo, na conveniência e oportunidade afetas ao crivo tão somente do administrador.**

137. O ato ora reivindicado é vinculado, e não discricionário.

138. O Ministério Público Federal não está requerendo a demarcação, mas a elaboração e avaliação meritória de estudos técnicos, tudo em conformidade com a legislação. Apenas pede que se dê continuidade ao procedimento administrativo, e, evidentemente, cumpram-se os prazos regularmente previstos.

139. Afinal, a demarcação de terra indígenas não pode ser denegada por questões que não sejam técnicas.

140. Não há dúvidas de que a reivindicação dos Kaixanas de 'Jerusalém do Urutuba' é considerada uma demanda urgente e prioritária.

141. Ocorre que, na prática, são abertos apenas Grupo de Trabalho (GT) em relação aos casos que foram judicializados. Inclusive, a própria FUNAI no bojo do Inquérito Civil nº 1.13.001.00183/2013-03, afirmou por meio do Ofício nº 799/2017/DPT-FUNAI que *"(...) o Ministério Público têm, com frequência, entrado com Ações Cíveis Públicas no intuito de determinar que a Funai constitua, em curtíssimo prazo, os Grupos Técnicos (GT) e dê início aos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas. Há, atualmente, cerca de 56 ACPs apontando demasiada mora na atuação da Funai em relação aos procedimentos territoriais. Uma parte dessas ACPs determina a constituição de GTs, enquanto a outra parte, onde já há estudos em curso, determina a conclusão dos procedimentos já abertos. Dentre*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

essas ACPs, algumas já foram julgadas, de forma que 14 tiveram decisão determinando que a Funai, sob pena de multa, inicie o procedimento de identificação e delimitação ainda em 2017. (...)” (g.n.)

142. Em suma, trata-se de uma autêntica situação que demanda intervenção do Poder Judiciário, fazendo valer sua atuação contramajoritária para sanar omissão/mora inconstitucional, no sentido de dar condições para o exercício do trabalho técnico da FUNAI, o que, no caso, se fará com a concessão dos provimentos judiciais no sentido de determinar aos réus a elaboração e avaliação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação.

143. Portanto, não há elementos a discutir possível interferência na discricionariedade administrativa.

IV.8.2) DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ALEGAR RESERVA DO POSSÍVEL

144. O Supremo Tribunal Federal (STF) afasta a escusa da escassez de recursos como óbice à concretização de direitos fundamentais, interpretando a cláusula da reserva do possível em conformidade com a Constituição:

“é que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da ‘reserva do possível’ – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.”⁸ (g.n.)

145. No caso da FUNAI, a equipe técnica da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão deste órgão ministerial elaborou o Parecer pericial nº 02/2017, que comparou os valores orçamentários destinados às ações do processo de regularização fundiária no período de 2004 ao início de 2017, seja em seus recursos autorizados, seja pelos valores efetivamente pagos, verificando que não há falta de recursos orçamentários:

⁸ STF, ADPF 45 MC, Relator Min. Celso de Mello, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004, Informativo nº 345.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

11. No quadro a seguir são apresentados os valores destinados às ações orçamentárias referentes à demarcação das terras indígenas no Brasil.

EXERCÍCIO	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago
2004	43.750.000	34.410.901	34.410.901	25.484.185
2005	41.045.800	34.941.240	34.941.240	25.361.326
2006	37.549.354	30.349.885	30.349.885	22.883.957
2007	36.683.000	33.981.299	24.048.561	22.464.942
2008	33.455.410	14.847.246	5.959.401	5.909.808
2009	26.572.759	18.294.018	12.687.192	12.571.891
2010	27.000.000	13.682.425	5.766.919	5.588.606
2011	22.055.706	19.806.158	12.691.579	12.379.376
2012	31.295.393	25.676.004	16.791.075	16.790.661
2013	87.863.432	58.292.425	17.402.383	16.772.181
2014	55.603.765	24.331.067	18.969.844	17.774.508
2015	72.064.396	22.840.063	14.268.961	12.213.831
2016	16.542.795	15.952.354	11.750.021	11.562.921
2017	15.673.153	1.367.665	756.401	725.490

Fonte: SIOP, Tesouro Gerencial e Portal do Senado Federal

12. Expõe-se no quadro a seguir o percentual de execução do orçamento comparando a despesa empenhada com o orçamento autorizado, a evolução do orçamento autorizado e da despesa empenhada, por ano, no período de 2004 a 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

Ano	Programa	Ação	Orçamento Autorizado (A)	Despesa Empenhada (B)	Percentual de Empenho do Orçamento Autorizado - B/A (%)	Evolução do Orçamento Autorizado	Evolução da Despesa Empenhada
2004	0151 - Proteção de Terras Indígenas, Gestão territorial e etno-desenvolvimento	2235 - DEMARCAÇÃO E AVIVENTAMENTO DE TERRAS INDÍGENAS	2.100.000	2.055.070			
		2707 - FISCALIZAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	13.400.000	10.416.371			
		4276 - IDENTIFICAÇÃO E REVISÃO DE TERRAS INDÍGENAS	1.800.000	1.540.548			
		4390 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS INDÍGENAS	17.700.000	15.652.032			
		4524 - PROTEÇÃO DE POPULAÇÃO INDÍGENA ISOLADA E DE RECENTE CONTATO	750.000	745.118			
		7494 - REGULARIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NA AMAZONIA LEGAL - PPTAL (PROGRAMA-PILOTO)	8.000.000	4.001.754			
		Total		43.750.000	34.410.891	79%	
2005	0151 - Proteção de Terras Indígenas, Gestão territorial e etno-desenvolvimento	2235 - DEMARCAÇÃO E AVIVENTAMENTO DE TERRAS INDÍGENAS	2.100.000	1.718.629			
		2707 - FISCALIZAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	9.403.800	8.910.533			
		4390 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS INDÍGENAS	19.812.000	19.513.896			
		6914 - LOCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO ETNO-AMBIENTAL DE INDÍOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO	750.000	747.637			
		7494 - REGULARIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NA AMAZONIA LEGAL - PPTAL (PROGRAMA-PILOTO)	7.480.000	2.663.582			
		8033 - IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E REVISÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ANTES AÇÃO 4276	1.500.000	1.386.964			
		Total		41.045.800	34.941.240	85%	-4,2%
2006	0151 - Proteção de Terras Indígenas, Gestão territorial e etno-desenvolvimento	2372 - FOMENTO A PROJETOS ESPECIAIS VOLTADOS A PROTEÇÃO DAS TERRAS E DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS	100.000	38.418			
		2707 - FISCALIZAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	7.219.387	6.721.046			
		4390 - DEMARCAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	19.059.982	17.157.630			
		6914 - LOCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO ETNO-AMBIENTAL DE INDÍOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO	750.000	726.759			
		7494 - REGULARIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NA AMAZONIA LEGAL - PPTAL (PROGRAMA-PILOTO)	10.419.985	5.706.031			
Total		37.849.354	30.349.584	81%	-8,6%	-13,1%	
2007	0151 - Proteção de Terras Indígenas, Gestão territorial e etno-desenvolvimento	2372 - FOMENTO A PROJETOS ESPECIAIS VOLTADOS A PROTEÇÃO DAS TERRAS E DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS	90.000	55.742			
		2707 - FISCALIZAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	8.821.000	1.127.418			
		4390 - DEMARCAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	19.182.000	19.148.000			
		6914 - LOCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO ETNO-AMBIENTAL DE INDÍOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO	1.450.000	1.226.275			
		7494 - REGULARIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NA AMAZONIA LEGAL - PPTAL (PROGRAMA-PILOTO)	7.140.000	6.423.865			
Total		36.683.000	33.981.299	93%	-2,3%	12,0%	
2008	0150 - IDENTIDADE ÉTNICA E PATRIMÔNIO CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS e 0161 - PROTEÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS, GESTÃO TERRITORIAL E ETNO-DESENVOLVIMENTO	2707 - FISCALIZAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	1.300.000	57.998			
		6914 - LOCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE POVOS INDÍGENAS ISOLADOS OU DE RECENTE CONTATO	1.098.461	1.289.833			
		4390 - DEMARCAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	30.456.949	13.499.418			
Total		32.855.410	14.847.246	44%	-8,8%	-65,3%	
2009	0150 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS	4390 - DEMARCAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	24.324.599	16.381.643			
		6914 - LOCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE POVOS INDÍGENAS ISOLADOS OU DE RECENTE CONTATO	2.248.160	1.912.375			
Total		26.572.759	18.294.018	69%	-20,6%	23,2%	
2010	0150 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS	4390 - DEMARCAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	25.000.000	11.877.154			
		6914 - LOCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE POVOS INDÍGENAS ISOLADOS OU DE RECENTE CONTATO	2.000.000	1.805.271			
Total		27.000.000	13.682.425	51%	1,8%	-26,2%	
2011	0150 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS	4390 - DEMARCAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	18.958.706	17.119.548			
		6914 - LOCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE POVOS INDÍGENAS ISOLADOS OU DE RECENTE CONTATO	3.100.000	2.689.510			
Total		22.058.706	19.809.058	90%	-18,3%	44,8%	
2012	2065 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS	2018 - FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO TERRITORIAL DAS TERRAS INDÍGENAS	10.445.399	10.072.388			
		2017 - PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS DE RECENTE CONTATO	900.000	848.252			
		201F - FISCALIZAÇÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS, LOCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE INDÍOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO	1.171.428	0			
		4390 - DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	15.878.566	11.897.459			
		6914 - LOCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE POVOS INDÍGENAS ISOLADOS	2.900.000	2.957.879			
Total		31.295.393	26.676.004	82%	41,9%	29,5%	
2013	2065 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS	201F - FISCALIZAÇÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS, LOCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE INDÍOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO	87.863.432	88.292.426	66%	180,8%	127,0%
2014	2065 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS	201F - FISCALIZAÇÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS, LOCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE INDÍOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO	65.603.768	24.331.087	44%	-50,7%	-88,3%
2015	2065 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS	201F - FISCALIZAÇÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS, LOCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE INDÍOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO	72.064.396	22.840.063	32%	29,6%	-4,1%
2016	2065 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS	201F - FISCALIZAÇÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS, LOCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE INDÍOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO	16.642.786	15.982.364	96%	-77,0%	-30,2%
2017	2065 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS	201F - FISCALIZAÇÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS, LOCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE INDÍOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO	15.873.163	1.367.666	9%	-6,3%	-91,4%

Fonte: Portal do Sistema Federal, Tesouro Gerencial e SIOF.

L:\Procuradores\2º Ofício - Valdir Monteiro Oliveira Júnior\EXTRAJUDICIAIS\CÍVEL\Propositura de ACP\2020\002 IC 188.2013-03 Demarcação de TI. Jerusalém de Urutuba. Tonantins.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

146. Em todos os anos, nunca se observou a utilização de todo o valor previsto no orçamento, como se vê pelos percentuais de empenho do orçamento autorizado (despesa empenhada/orçamento autorizado): 2004 (79%); 2005 (85%); 2006 (81%); 2007 (93%); 2008 (44%); 2009 (69%); 2010 (51%); 2011 (90%); 2012 (82%); 2013 (66%); 2014 (44%); 2015 (32%); 2016 (96%); 2017 (9%).

147. O parecer aponta também que, no que toca ao orçamento autorizado, o maior montante foi registrado em 2013 (R\$ 87.863.432,00) e, após esse ano, veio diminuindo, chegando ao menor valor autorizado em 2017 (R\$ 15.673.153,00).

148. Ainda, os valores nominais do orçamento autorizado para 2016 e 2017 (os últimos anos verificados no parecer) foram os menores do período que compreende 2004 a 2017.

149. Diante deste contexto, frisa-se mais uma vez que o direito à terra integra o mínimo existencial ou o conceito de vida digna dos povos indígenas, consoante reconhece a Corte IDH, e por isso não se admite alegação da cláusula de reserva do possível, conforme jurisprudência do STF:

A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo poder público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, as prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (art. XXV).

[ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] (g.n.)

150. Ademais, a Corte IDH reconheceu que a condição de vulnerabilidade dos povos indígenas está estreitamente vinculada à falta das terras tradicionais. Especificamente no Caso *Yakye Axa vs. Paraguay* (Sentença nº. 172 de 2007), a Corte IDH reconheceu que a saúde do indivíduo está relacionada à saúde da sociedade em seu conjunto e apresenta uma dimensão coletiva. A perda de recursos alimentícios por essas populações e a ruptura de sua relação simbiótica com a terra exercem um efeito prejudicial sobre a saúde dessas populações (Parágrafo 162).

151. A não garantia do direito à alimentação e do acesso à água limpa – estreitamente vinculados à garantia do direito à terra – impactam “de maneira aguda o direito a uma existência digna e às condições básicas para o exercício de outros direitos humanos, como o direito à educação ou o direito à identidade cultural” (Parágrafos 166 e 167).

152. A relação entre direito à vida, dignidade humana e a demarcação também foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que entendeu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. DIREITO À POSSE DOS INDÍGENAS É ORIGINÁRIO E NÃO ADQUIRIDO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. DIREITO À VIDA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INVASÃO DESCARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDO.

[...] - Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Os conflitos entre os indígenas e fazendeiros têm sido violentos e acarretaram na morte e em tortura de membros da tribo, conforme portaria inaugural de inquérito policial. **Não se pode olvidar que o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, caput e inc. III, da CF) devem se sobrepor ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, da CF).** O relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. **No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhes pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições.** [...] (TRF3, Quinta Turma. Agravo de Instrumento nº 63274-40.2005.4.0.30000. Desembargadora Federal Suzana Camargo. Julgado em 5 dez. 2005. Pub: DJU 22 jan. 2008, p.569). (g.n.)

153. Por todo o exposto, descabida eventual alegação da cláusula de reserva do possível, no presente caso.

IV.9) DA INADMISSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

154. Por intervenção de terceiros “entende-se a permissão legal para que um sujeito alheio à relação jurídica processual originária ingresse em processo já em andamento. Apesar das diferentes justificativas que permitem esse ingresso, as intervenções de terceiro devem ser expressamente prevista em lei, tendo fundamentalmente como propósitos a economia processual (evitar a repetição de atos processuais) e a harmonização dos julgados (evitar decisões contraditórias).”⁹

155. Considerando a natureza dos pedidos veiculados e a necessidade premente de evitar qualquer tentativa de obstrução processual ante a urgência e gravidade do caso, requer-se, desde já, que não seja admitida qualquer modalidade (típica ou atípica) de intervenção de terceiros.

⁹ ASSUMPCÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil, 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

156. Em primeiro lugar, não se pleiteia nesta petição a demarcação da terra indígena, mas tão somente a elaboração – e posterior apreciação – de Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), documento técnico-administrativo que atesta ou não a ocupação tradicional de um território, bem como define seus limites. Antes a essa delimitação, impossível precisar quais agentes públicos ou privados terão sua esfera jurídica afetada pela futura demarcação (caso seja este o resultado), por alegar possuir algum direito real (detenção, posse, propriedade etc.) sobre terras que estejam inseridas no perímetro delimitado de ocupação tradicional indígena.

157. Sem a delimitação não há como constatar quais relações jurídicas pendentes e não controvertidas – interesse jurídico – poderão vir a ser afetadas pela demarcação.

158. Recorda-se que, para o STJ, o interesse meramente econômico não se confunde com interesse jurídico, este sim necessário à admissão de intervenção de terceiros.¹⁰

159. Reforça este entendimento o fato de que, no bojo do processo administrativo de demarcação, o direito ao contraditório é garantido após a publicação do RCID em Diário Oficial (Decreto nº. 1.775/96, artigo 2º, §8º). Após a publicação do RCID, os Estados, Municípios ou possíveis particulares interessados **dispõem de 90 dias** para apresentar objeções ao procedimento, podendo conter todas as provas e alegações de fato e de direito, como títulos dominiais, perícias, laudos, depoimentos de testemunhas, fotografias, mapas, demonstração de vícios no procedimento, requerimento de indenização, dentre outros.

160. Como não se pleiteia a conclusão da demarcação *stricto sensu* no presente caso, a única demanda que pode ser oposta à pretensão ministerial é a não realização dos estudos técnico-administrativos, o que não se afigura razoável aprioristicamente.

161. Em segundo lugar, terceiros que se sintam prejudicados terão oportunidade de apresentar contestação no bojo do processo administrativo de demarcação, assim como poderão interpor ações individuais, na tentativa de demonstrar a validade de suas

¹⁰ (STJ, Informativo 421: 3ª Turma, REsp 1.128.789/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, 02/02/2010; Informativo 521: Corte Especial, AgRg nos EREsp 1.262.401-BA, rel. Ministro Humberto Martins, 25/04/2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

pretensões.

162. Por último, o artigo 231 da Constituição Federal reconhece aos povos indígenas direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, implicando dizer que *“são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo”*.

163. Destaca-se, que o STJ reconhece a inadmissibilidade de denúncia à lide e intervenção de terceiros em processos em que se discute reparação por danos ambientais, em nome da economia e celeridade processual (REsp 232.187, de 23.03.2000 e REsp 880.160, de 05.05.2010).

IV.10) DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

164. Desde o ano em que teve início a tramitação do IC 1.13.001.000188/2013-03, ou seja, no ano de **2013**, conforme as próprias informações prestadas pela FUNAI, a reivindicação fundiária dos Kaixanas de ‘Jerusalém do Urutuba’, permanece na condição de *qualificação*. Apesar de todos os esforços administrativos do Ministério Público Federal no âmbito do Inquérito Civil, o cenário da reivindicação em nada mudou.

165. **Destaca-se, que a reivindicação fundiária em si, apresenta protocolo na FUNAI desde o ano de 2006, ou seja, há 14 (quatorze) anos. São muitos anos de espera!**

166. A narrativa constante nesta ACP indica que a concessão de tutela de evidência se faz necessária, uma vez que por certo os réus não oporão prova capaz de gerar dúvida razoável quanto à prova documental dos fatos constitutivos do direito do autor, que instrui esta inicial (art. 311, IV, CPC).

167. Ressalte-se que há perigo de dano, consistente nas diversas violações de direito ocasionadas/agravadas pela omissão estatal (ameaças de morte, hostilizações territoriais, variada gama de impactos ambientais, insegurança jurídica dentre outros), porém a tutela de evidência ora pleiteada independe da demonstração desse perigo (art. 311, caput, CPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

V) DOS PEDIDOS

168. Posto isso, o Ministério Público Federal requer, nos termos dos artigos 311, 536 e 537, todos do Código de Processo Civil, bem como da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85):

1) A concessão, após citação dos réus, da tutela de evidência consistente em:

a) declaração da omissão da **UNIÃO** e da **FUNAI** em adotar medidas administrativas pertinentes à identificação e delimitação do território do povo indígena Kaixanas, de 'Jerusalém do Urutuba', em Tonantins/AM;

b) imposição à **FUNAI** de **obrigação de fazer** no sentido de publicar, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, **Portaria de constituição do Grupo de Trabalho (GT) para elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação** referente ao povo indígena Kaixanas, de 'Jerusalém do Urutuba', em Tonantins/AM, nos termos do Decreto nº. 1.775/96, art. 2º, caput e §1º;

c) imposição à **FUNAI** de **obrigação de fazer** no sentido de **apresentar em juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da Portaria que constituiu o Grupo de Trabalho (GT) mencionado no item " b ", plano de trabalho de elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação**, no qual deverá constar, dentre outros elementos que a ré entender pertinentes, cronograma de atividades do Grupo de Trabalho (reuniões de instrução dos colaboradores do Grupo de Trabalho, período de levantamento de informações bibliográficas e documentais, período de trabalho de campo do antropólogo, período do trabalho de campo da equipe ambiental, período de trabalho de campo dos estudos de natureza fundiária e cartorial, prazos para que o Grupo de Trabalho entregue as peças técnicas etc.);

d) imposição à **FUNAI** de **obrigação de fazer** para que apresente em juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

documentos comprobatórios da realização de cada uma das etapas previstas no plano de trabalho mencionado no item “c”, à medida que sejam concluídas;

e) imposição à FUNAI de **obrigação de fazer** para que, **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação da Portaria que constitui o Grupo de Trabalho, elabore e finalize o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação** referente ao povo indígena Kaixanas, de ‘Jerusalém de Ururutuba’, em Tonantins/AM, com custos suportados **solidariamente pela UNIÃO** (art. 2º, §1º a § 9º do Decreto nº 1.775/96);

f) imposição à FUNAI de **obrigação de fazer** para que avalie o **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, mencionado no item “e”,** no prazo legal de **15 (dias)** contados de sua finalização (Decreto nº. 1.775/96, art. 2º, §7º), devendo a avaliação ser imediatamente apresentada em juízo;

g) o indeferimento de todos os **requerimentos de intervenção de terceiros**, nos termos dos argumentos apresentados no item IV.9 desta petição inicial;

2) Em sede de tutela definitiva, requer-se:

a) a confirmação da tutela de evidência;

b) a condenação definitiva dos réus nas obrigações já requeridas em sede de tutela provisória de evidência.

O Ministério Público Federal informa a indisponibilidade em realizar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do Código de Processo Civil, haja vista não vislumbrar, após toda a mora já demonstrada nesta inicial, efetiva possibilidade de composição entre as partes.

Além dos documentos que já instruem a inicial, este órgão ministerial protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.



PRM-TABATINGA-MANIFESTAÇÃO-2090/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA
2º OFÍCIO

Por fim, dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Tabatinga/AM, registro de data e hora na assinatura eletrônica.

Valdir Monteiro Oliveira Júnior
Procurador da República